

Melhor Aplicação do Direito Penal Europeu Formação para oficiais de justiça

*Reconhecimento mútuo II.
Decisão-Quadro
2009/829/JAI, do Conselho*



Co-funded by the
Justice Programme
of the European Union



Conteúdo:

- *Ficha informativa – DQ 2009/829*
- *Objetivos*
- *Definições*
- *Autoridades competentes*
- *Critérios para o envio de uma decisão sobre medidas de controlo*
- *Procedimento para o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de controlo*
- *Motivos de não reconhecimento. Adaptação da decisão*
- *Lei aplicável e decisões subsequentes*
- *Obrigações para as autoridades envolvidas*
- *Consultas e línguas*

Ficha informativa

- Prazo de transposição da DQ – **1 de dezembro de 2012**
- **27 EM** implementaram-na, **processo em curso na Irlanda** (em 28.10.2020)
- A DQ **permite** que uma pessoa residente num EM, mas sujeita a processos penais num segundo EM, seja supervisionada pelas autoridades do Estado em que é residente enquanto aguarda julgamento
- Existe o **risco de tratamento diferente** entre aqueles que são residentes no estado de julgamento e aqueles que não o são. Um não residente corre o risco de ficar detido enquanto aguarda julgamento, mesmo quando isso não se verificaria para um residente em circunstâncias semelhantes
- A DQ **estabelece regras** segundo as quais um Estado-Membro **reconhece** uma decisão sobre medidas de controlo emitida noutra EM como alternativa à prisão preventiva, **monitoriza** as medidas de controlo impostas a uma pessoa singular e **entrega** a pessoa em causa ao Estado de emissão em caso de violação dessas medidas

Objetivos

- **garantir o regular exercício da justiça e, em especial, a comparência da pessoa em causa no julgamento;**
- **promover, se for apropriado, a utilização, no decurso do processo penal, de medidas não privativas de liberdade como alternativa à prisão preventiva para as pessoas que não residam no Estado-Membro onde decorre o processo;**
- **melhorar a proteção das vítimas e do público em geral**
- **controlar os movimentos do demandado, tendo em conta o objetivo imperioso de proteção do público em geral e o risco que constitui para o público**
- **reforçar o direito à liberdade e à presunção de inocência na UE e assegurar a cooperação entre os EM nos casos em que uma pessoa é sujeita a obrigações ou a medidas de controlo enquanto aguarda a decisão de um tribunal**

Definições – Artigo 4.º da DQ

- «**Decisão sobre medidas de controlo**» – **uma decisão executória** tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão em conformidade com o respetivo direito e procedimentos internos e que **impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, uma ou mais medidas de controlo**;
- «**Medidas de controlo**» – as **obrigações e regras de conduta** impostas a uma pessoa singular, em conformidade com o direito e com os procedimentos internos do Estado de emissão
- «**Estado de emissão**» – o EM onde foi pronunciada a decisão sobre medidas de controlo
- «**Estado de execução**» – o EM onde são fiscalizadas as medidas de controlo

Autoridades competentes

- Cada EM informa o Secretariado-Geral do Conselho da **autoridade ou das autoridades judiciárias** que, segundo a sua legislação nacional, são competentes para atuar nos termos da Decisão-Quadro, quando esse Estado-Membro for o Estado de emissão ou o Estado de execução (n.º 1 do Artigo 6.º)
- Os Estados-Membros podem designar **autoridades não judiciárias** como autoridades competentes para tomar decisões nos termos da Decisão-Quadro, desde que essas autoridades tenham competência para tomar decisões de natureza análoga segundo o direito e os procedimentos internos (n.º 2 do Artigo 6.º) **Contudo**, as decisões referidas na alínea c) do n.º 1 do Artigo 18.º devem ser tomadas por uma **autoridade judiciária competente**.
- Cada Estado-Membro pode designar **uma autoridade central** ou, quando o seu ordenamento jurídico o preveja, **várias autoridades centrais**, **para assistir** as autoridades competentes (n.º 1 do Artigo 7.º)

Critérios para o envio de uma decisão sobre medidas de controlo

- ✓ O arguido reside **legal e habitualmente noutra EM** e **consente em regressar a esse EM** (n.º 1 do Artigo 9.º)
- ✓ *Exc.* – A pedido do arguido, a autoridade competente do Estado de emissão pode enviar a decisão sobre medidas de controlo à autoridade competente de um EM **que não seja o Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual**, se **esta última autoridade consentir nesse envio** (n.º 2 do Artigo 9.º)
- ✓ O **consentimento do arguido é obrigatório em todos os casos**
- ✓ Relativamente ao n.º 2, o consentimento do EM de execução deve ser obtido **previamente**
- ✓ Os EM devem determinar **em que condições** as suas autoridades competentes podem consentir na transmissão de uma decisão sobre medidas de controlo nos casos em que se aplica o **n.º 2**.
- ✓ O Secretariado-Geral deve disponibilizar as informações recebidas a todos os EM e à Comissão – consultar a ligação abaixo com as informações relativas aos n.ºs 2-4 do Artigo 9.º da DQ:

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3189>

Procedimento para o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de controlo e prazos

- ✓ A autoridade competente emissora de um EM emite uma decisão sobre medidas de controlo à autoridade competente do Estado-Membro de execução, acompanhada da **Certidão** constante do Anexo I e **continua a ser competente** em relação à fiscalização das medidas de controlo impostas até ser informada de uma decisão da autoridade competente de execução
- ✓ O AC de execução tomará uma decisão **o mais rapidamente possível** e, em qualquer caso, **no prazo de 20 dias úteis** a contar da receção da decisão sobre medidas de controlo e certidão
- ✓ Se não for possível, **em circunstâncias excecionais**, que a autoridade competente do Estado de execução cumpra os prazos que lhe foram fixados, **informará imediatamente** a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio à sua escolha, indicando os motivos do atraso e o tempo que espera demorar a emitir uma decisão final
- ✓ A autoridade competente **pode adiar a decisão** sobre o reconhecimento da decisão sobre medidas de controlo quando a **certidão** prevista no Artigo 10.º estiver **incompleta** ou **não corresponder manifestamente à decisão sobre medidas de controlo**, até que seja fixado um prazo razoável para que a certidão seja completada ou corrigida.

Motivos de não reconhecimento. Adaptação da decisão

- ✓ Motivos de não reconhecimento **expressamente** e **limitados** previstos no **Artigo 15.º** alíneas **a)-h)** da **DQ**
- ✓ Se a **natureza das medidas de controlo** for incompatível com a legislação do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado-Membro **pode adaptá-las** em função dos tipos de medidas de controlo aplicáveis, nos termos da legislação do Estado de execução, a infrações equivalentes. A medida de controlo adaptada **deve corresponder, tanto quanto possível, à medida imposta no Estado de emissão**
- ✓ A medida de controlo adaptada **não deve ser mais severa** do que a medida de controlo que foi originalmente imposta

Lei aplicável e decisões subsequentes

- ✓ Após a decisão de reconhecimento, a fiscalização das medidas de controlo **deve ser regulada pela legislação do Estado de execução** (Artigo 16.º da DQ)

- ✓ Ainda assim, **a AC do Estado de emissão** deve ter jurisdição para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com uma decisão sobre medidas de controlo. Tais decisões subsequentes incluem, nomeadamente:
 - (a) renovação, revisão e retirada da decisão sobre medidas de controlo;
 - (b) modificação das medidas de controlo;
 - (c) emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

Obrigações para as autoridades envolvidas

- ✓ A AC do Estado de execução pode convidar a autoridade competente do Estado de emissão a dar informações sobre se a fiscalização das medidas de controlo **ainda é necessária nas circunstâncias do caso específico em apreço**
- ✓ **Antes do termo do prazo referido** no n.º 5 do Artigo 10.º, a AC do Estado de emissão deve especificar, ex officio ou a pedido da AC do Estado de execução, para que período adicional, se existir, espera que o controlo das medidas continue a ser necessário
- ✓ A autoridade competente do Estado de execução **informa imediatamente** a autoridade competente do Estado de emissão de **qualquer incumprimento de uma medida de controlo**, bem como de **quaisquer outros elementos** que possam implicar a tomada de uma decisão subsequente em conformidade com o n.º 1 do Artigo 18.º. A notificação é feita por meio do formulário constante do Anexo II
- ✓ A autoridade competente do Estado de execução informa, sem demora, a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, das **situações previstas no n.º 2 do Artigo 20.º da DQ**

Consultas (Artigo 22.º) e línguas (Artigo 24.º)

- ✓ As autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução **consultam-se mutuamente**:
 - (a) *durante a preparação ou, pelo menos, antes de enviar a decisão sobre medidas de controlo, acompanhada da certidão referida no Artigo 10.º;*
 - (b) *para facilitar a correta e eficiente fiscalização das medidas de controlo;*
 - (c) *quando por parte da pessoa em causa tiver havido um grave incumprimento das medidas de controlo impostas.*

- ✓ As certidões **são traduzidas** para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais, do Estado de execução. Aquando da aprovação da presente decisão-quadro ou em data posterior, qualquer EM pode indicar, em declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita a tradução para uma ou várias outras línguas oficiais das instituições da União Europeia.